

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria nº. 028 de 18 de janeiro de 2023

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO FERNANDINHO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023

Processo Licitatório n. 001/2023

Inexigibilidade n. 001/2023

Base Legal: Art. 25, Inciso II, da Lei n. 8.666 de 21/06/93.

Objeto do Contrato

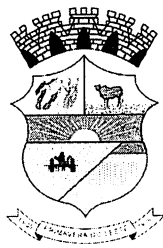
Objeto: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica para Regulamentação e Implementação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) pelo período de 6 (seis) meses e, adicionalmente 6 (seis) meses de acompanhamento e assessoramento na realização de até 03 (três) certames licitatórios com base na Lei 14.13/21; e visando atender as necessidades dos diversos setores da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

Contratada: Instituto Fernandinho.
CNPJ: 33.550.111./0001-20.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, representada pelo presidente sr.º **Valdecir Alventino da Silva**, necessita Contratar empresa especializada para execução de serviços de **Assessoria e Consultoria Técnica** dos servidores públicos municipais.

Valor: A estimativa de preços foi feita com base em pesquisa realizada junto à empresa do ramo compatível ao objeto licitado, conforme orçamento em anexo, tendo o valor médio total estimado em **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, a serem pagos em 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a licitação como regra para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitação deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

“à supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen Filho, 2000).

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Desta forma, a contratação in caso enquadra-se na impossibilidade de licitação, conforme dispõe o caput Artigo 25, Inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de Serviços Técnicos enumerados no Artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – Pareceres, perícias, e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV – Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

O presente contrato é inexigível de licitação, tendo em vista o que dispõe o Artigo 25, Inciso II, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.666/93, que menciona verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho** anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Como se vê, o Administrador pode inexigir de licitação para o contrato a ser firmado com a profissional mencionada, pois enquadra-se na exceção contida na lei, tendo em vista se tratar de Instituição de notória especialização profissional e renome.

Conclusão

Destarte, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, submetemos à análise da Assessoria Jurídica a possibilidade da contratação da instituição **Instituto Fernandinho.**, conforme os apontamentos acima elencados, ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos Arts. 13, III e 25, II da Lei nº. 8.666/93.

Primavera do Leste 01 de fevereiro de 2023.

Sandra Jacob do Carmo
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 028/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria nº. 028 de 18 de janeiro de 2023

ATO DE DECLARAÇÃO DE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

Declaro como inexigível a licitação, com fundamento no Art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, a favor do INSTITUTO FERNANDINHO, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica para Regulamentação e Implementação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) pelo período de 6 (seis) meses, visando atender as necessidades dos diversos setores da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

Face ao disposto no Art. 26, da Lei nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Primavera do Leste – MT, 01 de fevereiro de 2023.

Sandra Jacob do Carmo
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 028/2023

*original assinado nos autos do processo